ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SEGUNDA CONVOCAÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368
PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

Aos 01 (um) dia do mês de setembro de 2020, às 10h00min, a Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **PALETES MONTE ALTO LTDA EPP, LASPRO CONSULTORES LTDA.**, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em tramite junto 01ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto do Estado de São Paulo, autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368, deu inicio aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, na Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto localizado na Rua Francisco Frigo, nº 100 – Monte Alto - SP, 15.910-000, no Estado de São Paulo/SP, cujos credores presentes assinaram a lista de presença em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

O representante da Administradora Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve interessados, o representante da Administradora Judicial indicou como secretária a Dra. Luana Canellas, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o número 375.718, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial apresentou os membros da mesa diretora composta pelo Dr. Marco Antonio Domingues Valadares e Darlan de Oliveira, representantes da Recuperanda, além do representante da Administradora Judicial e a Secretaria.

Ato contínuo, o representante da Administradora Judicial declarou a instalação da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, procedendo com a leitura do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo em 10 de agosto de 2020 (publicação em 11 de agosto de 2020), contendo a ordem do dia, qual seja: a) Exposição do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda; b) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de

Recuperação; c) decisão pela instalação e eleição dos membros do Comitê de Credores; d) demais assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda.

O representante da Administradora Judicial concedeu a palavra ao Dr. Marco Antônio Domingues Valadares, o qual esclareceu que está em negociação com os credores e propõe uma suspensão para assembleia geral de credores de 60 dias para que os credores analisarem o plano. Informou que apresentará modificativo nos autos de Recuperação Judicial.

Após os esclarecimentos, passou-se a votação da suspensão ou não da assembleia geral de credores para dia **04 de novembro de 2020**, com inicio do credenciamento às 9h00 e início da assembleia as 10h00, no mesmo local, com entrega do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos até 19 de outubro de 2020.

Diante desse cenário, restou aprovada a suspensão da assembleia geral de credores para o dia **04 de novembro de 2020**, com início do credenciamento às 9h00 e início da assembleia as 10h00, no mesmo local, com entrega do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos até 19 de outubro de 2020, conforme votação anexa.

O Scania Banco, Solida Brasil Madeiras Ltda, Banco do Brasil e Itaú apresentaram ressalvas por escrito que segue anexo a esta ata.

De Laje Landen apresentou ressalva no sentido de que não concorda com adesão dos extraconcursais ao plano de recuperação judicial.

Mauricio Ulian de Vicente, tendo em vista que o controlador da Recuperanda informou que a empresa está recuperada desde dezembro de 2019 em processo de investigação criminal, o credor vem discordar da Recuperação Judicial requerendo o prazo de 05 dias para juntar a documentação que comprove tal alegação.

O representante da Administradora Judicial esclarece que o pedido constante do parágrafo anterior e respectiva documentação deverá ser juntada aos autos cabendo ao Juízo Recuperacional análise da pertinência objeto e conteúdo.

Na sequência, o representante da Administradora Judicial solicitou à Secretaria a leitura desta ata, cuja redação foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Monte Alto, 01 de setembro de 2020.

Laspro Consultores Ltda
Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial

Luana Canellas
Secretária

Dr. Marco Antonio Domingues Valadares
Advogado da Recuperanda

Credor Classe I: BRUNO PEGORARI LEONI
Representante: Edson Gonçalves Dias

Credor Classe I: CLEIO RAMOZ XAVIER

Representante: Edson Gonçalves Dias

Credor Classe II: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Representante: Marco Aurélio Franco

Credor Classe II: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Representante: Taizi Marangoni

Credor Classe III: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Representante: Marco Aurélio Franco

Credor Classe III: BANCO SANTANDER

Representante: Maria Luiza da Silva Rodrigues

Credor Classe IV: WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME

Representante: Wagner José Bertolassi

Credor Classe IV: DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA – ME

Representante: Danilo Augusto Ferro

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	33	411.767,95	24	287.380,91	24	287.380,91
	100,00%	100,00%	72,73%	69,79%	72,73%	69,79%
Credores Classe II (Garantia Real)	2	1.262.925,80	2	1.262.925,80	2	1.262.925,80
	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	20	2.840.311,15	10	2.568.621,05	10	2.568.621,05
	100,00%	100,00%	50,00%	90,43%	50,00%	90,43%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	17	1.877.745,79	4	534.789,69	4	534.789,69
	100,00%	100,00%	23,53%	28,48%	23,53%	28,48%
Total Geral de Credores	72	6.392.750,69	40	4.653.717,45	40	4.653.717,45
	100,00%	100,00%	55,56%	72,80%	55,56%	72,80%

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

REGRA 2

Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	24	287.381	-	-	24	287.381	-	-	24	287.380,91
							0,00%	0,00%	100,00%	**100,00%**
Credores Classe II (Garantia Real)	2	1.262.926	-	-	2	1.262.926	-	-	2	1.262.926
							0,00%	0,00%	100,00%	**100,00%**
Credores Classe III (Quirografários)	10	2.568.621	-	-	10	2.568.621	-	-	10	2.568.621
							0,00%	0,00%	100,00%	**100,00%**
Credores Classe IV (Micro/EPP)	4	534.790	-	-	4	534.790	-	-	4	534.790
							0,00%	0,00%	100,00%	**100,00%**
Total Geral de Credores	40	4.653.717,45	-	-	40	4.653.717,45	-	-	40	4.653.717,45
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP
Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1º Lista	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ADEMIR MARIA DA SILVA	Classe I	R$ 8.920,06	R$ 7.548,35	S	S	S
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	Classe I	R$ 17.661,85	R$ 15.925,65	S	S	S
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	Classe I	R$ 9.987,40	R$ 8.615,69	S	S	S
ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	Classe I	R$ 13.212,54	R$ 11.652,54	S	S	S
ANDERSON RODRIGO GABIRATE	Classe I	R$ 17.199,13	R$ 15.387,59	S	S	S
BRUNO PEGORARI LEONI	Classe I	R$ 8.841,55	R$ 7.469,84	S	S	S
CELIO RAMOS XAVIER	Classe I	R$ 17.046,36	R$ 15.046,36	S	S	S
CLEIO RAMOZ XAVIER	Classe I	R$ 23.245,05	R$ 20.585,96	S	S	S
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	Classe I	R$ 14.021,18	R$ 12.120,79	S	S	S
EMERSON AP BEZERRA	Classe I	R$ 19.745,34	R$ 17.933,80	S	S	S
JOAO ALVES REIS NETO	Classe I	R$ 17.430,77	R$ 15.236,37	S	S	S
JOSE EDUARDO RIBEIRO	Classe I	R$ 8.585,38	R$ 7.213,67	S	S	S
JOSE ELSON BRAZ	Classe I	R$ 12.906,70	R$ 11.227,10	S	S	S
LEONARDO LEAL DE FREITAS	Classe I	R$ 9.341,12	R$ 7.669,27	S	S	S
LUIZ INACIO DE MOURA	Classe I	R$ 13.452,68	R$ 11.938,54	S	S	S
MARIA GASPARINA SILVA	Classe I	R$ 4.794,06	R$ 4.254,13	S	S	S
PAULO DE SOUZA WADA	Classe I	R$ 28.753,61	R$ 25.692,26	S	S	S
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	Classe I	R$ 10.713,98	R$ 9.232,76	S	S	S
RODRIGO JEFFTER PINTO	Classe I	R$ 12.803,96	R$ 10.903,57	S	S	S
SILVANO DA SILVA SOARES	Classe I	R$ 8.357,77	R$ 6.986,07	S	S	S
VALDINEI DONIZETE DOCE	Classe I	R$ 10.393,23	R$ 8.492,84	S	S	S
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	Classe I	R$ 10.002,98	R$ 8.168,45	S	S	S
WALTER LUIZ MARCONDES	Classe I	R$ 9.722,10	R$ 8.350,40	S	S	S
ZILDO FERREIRA DE MORAES	Classe I	R$ 22.028,77	R$ 19.728,91	S	S	S
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Classe II	R$ 933.981,60	R$ 933.981,60	S	S	S
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe II	R$ 328.944,20	R$ 328.944,20	S	S	S
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R$ 318.239,18	R$ 285.016,39	S	S	S
BANCO DO BRASIL S/A	Classe III	R$ 333.945,18	R$ 332.667,28	S	S	S
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Classe III	R$ 3.115,09	R$ 3.115,09	S	S	S
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Classe III	R$ -	R$ 308.962,01	S	S	S
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R$ 485.408,99	R$ 485.408,99	S	S	S
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP	Classe III	R$ 135.989,46	R$ 154.411,59	S	S	S
JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.	Classe III	R$ 125.400,50	R$ 127.805,12	S	S	S
MAURICIO ULIAN DE VICENTE	Classe III	R$ 222.533,30	R$ 222.533,30	S	S	S
PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	Classe III	R$ 603.060,00	R$ 603.060,00	S	S	S
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA	Classe III	R$ 45.641,28	R$ 45.641,28	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO ME	Classe IV	R$ 17.454,50	R$ 17.454,50	S	S	S
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	Classe IV	R$ 81.225,98	R$ 81.225,98	S	S	S
JOAO DAVID FERRO - ME	Classe IV	R$ 58.496,50	R$ 58.496,50	S	S	S
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	Classe IV	R$ 377.612,71	R$ 377.612,71	S	S	S

DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS
CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RECUPERANDA: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP
1ª VARA - FORO DE MONTE ALTO
PROCESSO N. º 1002401-54.2019.8.26.0368
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
~~24/08/2020~~
01/09/2020 - Maria Emília Franco

ITAÚ UNIBANCO S.A, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** par os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- DO EXCESSIVO DESÁGIO E A FORMA DE PAGAMENTO

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 70%, proposta que não pode prevalecer e aceita a dação em pagamento haverá quitação total do débito, independentemente do tempo que se levar para alienação ou o valor levantado com a venda deste e, ainda, cláusula afeta ao direito de inércia, as quais, ao nosso ver, são cláusulas que blindam a empresa em relação a eventual pedido de convolação em falência, pois os credores que receberem seu crédito por meio de dação em pagamento não terão mais legitimidade para tal requerimento, já que a quitação se dá com a dação em pagamento.

Como dito, o referido deságio representa sacrifício excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmo Valladão França afirma:

> *"Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm cinsiderado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem*

um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,..."[1]

Da jurisprudência, destaca-se:

"Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, ***e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo****, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo* ***sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.****" Voto do relator* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)

Impor um sacrifício de 70% ao crédito do Credor é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

- LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS – EXTENSÃO DA NOVAÇÂO AOS COOBRIGADO;

Desta forma o Itaú **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta cláusula ilegal para liberação das garantias.

---

[1] FRANÇA, Erasmo Valladão. ***Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências***, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela agrava em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo *a quo*.

Tal disposição contraria de forma expressa o texto legal expresso nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05.

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> ***§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.***

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
> *(...)*
> *§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

> *59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal, já que também inconstitucional.

Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que não estabelece o referido plano.

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma deve ser afastada.

O Itaú Unibanco S/A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

1 de setembro - Marco Aurélio Franco

Bebedouro/SP, ~~24 de agosto~~ de 2020

Marco Aurélio Franco

DR. MARCO AURELIO FRANCO
OAB/SP N.º 384.475

Ressalvas do Banco do Brasil para constar em ata:

- *O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005*
- *O Banco do Brasil S.A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE;*
- *A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;*
- *Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.*

Lucimara Cristina Guiaro Alves
F.6339948-2

Marco Aurélio Franco
OAB 384475

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PALETES MONTES ALTO EPP LTDA.

Autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368

SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.556.018/0001-28, com sede e foro na cidade de Rio Negrinho, Santa Catarina, à Rodovia BR – 280, 4116 (parte), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na condição de credora da recuperanda Paletes Monte Alto, registrar o que abaixo segue.

Ante o deferimento do processamento da recuperação judicial de Paletes Monte Alto, foram elaborados os editais previstos no artigo 7º da Lei 11.101/2005. De início, naquele publicado em 04/11/2019, (fl. 1581) ocorreu a previsão do valor histórico do crédito devido à peticionária, no valor de R$45.641,28, catalogado na classe III, "Credores de Natureza Quirografária":

S.A. Arrendamento Mercantil - R$ 643.575,94; Scania Banco S.A. - R$ 93.881,58; Sicredi Aliança PR/SP R$ 135.989,46; Solida Brasil Madeiras Ltda - R$ 45.641,28; Transmad Transportes e Comercio Eireli - R$19.157,32 - **TOTAL DA CLASSE III: R$ 4.765.949,79.**

HK

Tal situação restou confirmada no segundo edital, tal qual se afere as fls. **2398/2399**:

> SANTOS - R$ 603.060.00; REDE RECAPEX PNEUS LTDA. - R$ 5.779,01; S A STEFANI COMERCIAL - MICHELIN - R$ 17.440.00; SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - R$ - ; SCANIA BANCO S.A - R$ - ; SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA - R$ 45.641,28; TRANSMAD TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - R$ 19.157,32; **CLASSE**

A publicidade do crédito devido à Solida demonstra a boa-fé inicial da Devedora em fazer o respectivo pagamento. Entretanto, não se pode deixar de registrar que seria recomendada à referência ao crédito respectivo, também no corpo do plano de recuperação judicial.

É que em análise da referida proposta, tanto a partir dos autos, quanto a partir da versão disponível no site da administradora judicial (http://lasproconsultores.com.br/recuperacao-judicial/paletes-monte-alto-ltda-epp), nota-se que inexiste menção expressa ao nome da credora Sólida e menos ainda ao seu crédito dentro do plano de recuperação judicial!

Veja-se de início a **fl. 2110** dos autos. Precisamente o item 6.2.3, refere genericamente a Classe III – Credores Quirografários com Privilégio Geral e tão somente menciona-se crédito de **01** fornecedor no valor de R$222.533,30:

HK

As dívidas da empresa para credores cujos direitos não estão amparados por garantias reais, portanto, classificadas como *quirografárias com privilégio geral*, somam a importância de **R$ 1.770.711,06**, e está distribuída entre **06** instituições financeiras e **01** fornecedor, conforme apresentado na Tabela nº 37.

TABELA Nº 39

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – PRIVILÉGIO GERAL

CREDORES	CRÉDITOS
Instituições Financeiras	1.548.177,76
Fornecedores – Médio e Grande Porte	222.533,30
TOTAL	**1.770.711,06**

FONTE: Elaborado pelo Autor, a partir de informações presadas pela empresa, extratos e contratos bancários.

E mais ainda, no mesmo plano, na tabela 50, fl. 2147, nota-se apenas a menção ao crédito devido ao Sr. Maurício Ulian de Vicente:

TABELA Nº 50

CLASSE III - CREDORES QUIROGRÁFÁRIOS – FORNECEDORES DE MÉDIO E GRANDE PORTE

CREDOR	CNPJ / CPF	ENDEREÇO	SALDO DEVEDOR	CLASSIFICAÇÃO
Mauricio Ulian de Vicente	118.660.928-12	Rua Sabino de Camargo, 237, Centro, Monte Alto	222.533,3	Quirografário Geral
TOTAL			**222.533,3**	

FONTE: Elaborado pelo Autor, a partir de informações prestadas pela Empresa

Ainda que os valores constem dos editais publicados, entende-se ser necessário o esclarecimento desse ponto. Como cediço, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, a assembleia-geral de credores é o momento para o debate/modificação/acertamento do plano de recuperação judicial. Com esse intuito, trazem-se as presentes razões para fins de registro e alteração, dentro do que acima restou apresentado.

HK

Assim, requer seja admitida a presente manifestação, de modo que ela seja apreciada na respectiva assembleia, deferindo-se a alteração no plano de recuperação judicial de Paletes Montes Alto – EPP, fazendo-se constar expressamente dele a credora Sólida Madeiras Brasil no rol dos credores quirografários da classe III.

Sucessivamente, em assim não entendendo esse órgão deliberativo, seja, no pior cenário, registrada a presente insurgência na respectiva ata da assembleia (artigo 37, 7º da Lei 11.101/2005), viabilizando-se outras medidas que se fizerem necessárias.

Pede deferimento.

De Curitiba para Monte Alto, data da assembleia-geral dos credores.

Carlos Eduardo M. Hapner
OAB/PR 10.515

Tarcísio Araújo Kroetz
OAB/PR 17.515

Fabíola Polatti Cordeiro
OAB/PR 21.515

Paulo Sérgio Dubena
OAB/PR 47.356

PROCURAÇÃO

SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.556.018/0001-28, com sede na Cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, nº 4116 (parte), Bairro Industrial Sul, CEP 89295-000, neste ato representada por seu administrador **Luis Daniel Woiski Guilherme**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 6.085.545-5/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 016.679.629/81, com endereço comercial na Cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, nº 4116, Bairro Industrial Sul, CEP 89.295-000, nomeia e constitui como seus procuradores **CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABÍOLA POLATTI CORDEIRO e PAULO SERGIO DUBENA,** brasileiros, advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 10.515/PR, 17.515/PR, 21.515/PR e 47.356/PR, respectivamente, com escritório profissional na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 80, Centro Cívico, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com a finalidade específica de **defender e representar os interesses do OUTORGANTE junto às assembleias de credores da recuperação judicial de Paletes Monte Alto - EPP**, objeto do processo sob nº 1002401-54.2019.8.26.0368, em tramite perante a Comarca de Monte Alto - SP, conferindo-lhes poderes amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, inclusive os constantes da cláusula *ad judicia et extra,* e também os poderes especiais do artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo em especial **exercer direito de voz e voto nas referidas assembleias,** sendo permitido aos OUTORGADOS atuar em conjunto ou isoladamente, e substabelecer a presente, no todo ou em parte, além de praticar todo e qualquer ato em nome e por conta do OUTORGANTE, atos que serão tidos por bons, firmes e valiosos.

Rio Negrinho, 11 de agosto de 2020.

SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.
Luis Daniel Woiski Guilherme

HapnerKroetz
Advogados

SUBSTABELEÇO em favor de **Patrícia Beatriz Fenerich**, brasileira, advogada inscrita no OAB/SP 406.162, com endereço à Rua Jeremias de Paula Eduardo, 1404, Monte Alto – SP, com reserva de iguais, os poderes outorgados por SOLIDA BRASIL MADEIRA LTDA., podendo a substabelecida praticar todos os atos concernentes à representação do nosso cliente junto às assembleias gerais de credores da devedora PALETES MONTE ALTO LTDA EPP, especialmente exercendo direito de voz e voto nos referidos atos.

De Curitiba para Monte Alto, 17 de agosto de 2020.

Paulo Sergio Dubena
OAB/PR 47.356

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 80 - 80530 100 - Curitiba - PR - Brasil
Tel.: + [55 41] 2106 7900 - hk@hk.com.br - **www.hapnerkroetz.com.br**

SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.
NIRE 42204348883
CNPJ/MF 10.556.018/0001-28

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

FLORESTAL ITAJAÍ LLC, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com sede no Estado de Delaware, a/c The Corporation Trust Company nº 1209, Orange Street, Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19801, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.509.486/0001-01, neste ato representada por seu procurador Tarcísio Araújo Kroetz, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.515 e no CPF/MF sob nº 567.799.099-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.482.998-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com escritório profissional na Rua Lysímaco Ferreira da Costa nº 80, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-100; e

FLORESTAL PARANAGUÁ LLC, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com sede no Estado de Delaware, a/c The Corporation Trust Company nº 1209, Orange Street, Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19801, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.509.491/0001-14, neste ato representada por seu procurador Tarcísio Araújo Kroetz, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.515 e no CPF/MF sob nº 567.799.099-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.482.998-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com escritório profissional na Rua Lysímaco Ferreira da Costa nº 80, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-100;

únicas sócias da sociedade empresária limitada **SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.**, ("Sociedade"), com sede e foro na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, nº 4.116 (parte), Bairro Industrial Sul, CEP 89.295-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.556.018/0001-28, com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42204348883, em 29/07/2009, e última alteração do Contrato Social arquivada sob nº 20100564640, em 18/03/2010, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos e condições:

1. As sócias deliberam, por unanimidade, aumentar o capital social da Sociedade, que era de R$ 1.235.600,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), para R$ 1.769.600,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), sendo um aumento, portanto, de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), mediante a emissão de 534.000 (quinhentas e trinta e quatro mil) novas quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

2. As novas quotas emitidas em decorrência da aprovação do aumento do capital são integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional, pela conversão de empréstimos das sócias no valor total de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais), sendo R$ 267.000,00 (duzentos e

sessenta e sete mil reais) pela sócia FLORESTAL ITAJAÍ LLC, mediante conversão total do empréstimo registrado no SISBACEN sob TA 572962, e R$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) pela sócia FLORESTAL PARANAGUÁ LLC, mediante conversão total do empréstimo registrado no SISBACEN sob TA 572957.

3. Em razão das deliberações acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 5ª – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 1.769.600,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), dividido em 1.769.600 (um milhão, setecentas e sessenta e nove mil e seiscentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

(i) FLORESTAL ITAJAÍ LLC possui 884.800 (oitocentas e oitenta e quatro mil e oitocentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 884.800,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais); e

(ii) FLORESTAL PARANAGUÁ LLC possui 884.800 (oitocentas e oitenta e quatro mil e oitocentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 884.800,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

4. Em virtude das deliberações acima, as sócias resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.

FLORESTAL ITAJAÍ LLC, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com sede no Estado de Delaware, a/c The Corporation Trust Company nº 1209, Orange Street, Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19801, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.509.486/0001-01, neste ato representada por seu procurador Tarcísio Araújo Kroetz, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.515 e no CPF/MF sob nº 567.799.099-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.482.998-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com escritório profissional na Rua Lysímaco Ferreira da Costa nº 80, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-100; e

FLORESTAL PARANAGUÁ LLC, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com sede no Estado de Delaware, a/c The Corporation Trust Company nº 1209, Orange Street,

SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.
NIRE 42204348883
CNPJ/MF 10.556.018/0001-28

Wilmington, Condado de New Castle, Delaware 19801, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.509.491/0001-14, neste ato representada por seu procurador Tarcísio Araújo Kroetz, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 17.515 e no CPF/MF sob nº 567.799.099-04, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.482.998-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com escritório profissional na Rua Lysímaco Ferreira da Costa nº 80, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-100;

únicas sócias da sociedade empresária limitada **SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.**, ("Sociedade"), com sede e foro na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 280, nº 4.116 (parte), Bairro Industrial Sul, CEP 89.295-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.556.018/0001-28, com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42204348883, em 29/07/2009, aprovam o seguinte Contrato Social Consolidado da Sociedade:

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1ª – A Sociedade opera sob o nome empresarial de SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA. e será regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório, relativa às sociedades limitadas.

Cláusula 2ª – A Sociedade tem sede e foro na Rodovia BR 280, nº 4.116 (parte), Bairro Industrial Sul, Município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, CEP 89.295-000.
Parágrafo Único – A Sociedade tem uma filial na Rodovia BR 280, nº 4.116, Bairro Industrial Sul, Município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, CEP 89.295-000, sob NIRE 42900840620 e sob CNPJ/MF 10.556.018/0002-09, sem capital destacado. A Sociedade poderá abrir, transferir e fechar filiais, escritórios e estabelecimentos em geral, no Brasil ou no exterior, por resolução das sócias.

Cláusula 3ª – A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II – OBJETO

Cláusula 4ª - A Sociedade tem por objeto: (i) atividades agrícolas de silvicultura em florestamento e reflorestamento, compreendendo as operações referentes à pesquisa, melhoramento, implantação e tratos culturais (combate a pragas, aplicação de herbicida, roçada, coroamento, trilhamento, limpeza das plantações), bem como a compra e venda de florestas em pé, de madeira roliça e subprodutos de flora; (ii) o consumo de lenha, briquete, cavaco e serragem de madeira; o beneficiamento de madeira; a serraria, laminação, desfolhamento e faqueadura de madeira; a produção de compensados e contraplacadas; a utilização de

preservativos de madeira; e (iii) a comercialização e exportação de matéria-prima, produtos e subprodutos de flora.
Parágrafo Único – Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras sociedades.

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 1.769.600,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), dividido em 1.769.600 (um milhão, setecentas e sessenta e nove mil e seiscentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

(i) FLORESTAL ITAJAÍ LLC possui 884.800 (oitocentas e oitenta e quatro mil e oitocentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 884.800,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais); e

(ii) FLORESTAL PARANAGUÁ LLC possui 884.800 (oitocentas e oitenta e quatro mil e oitocentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 884.800,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª – A administração da Sociedade caberá a Luis Daniel Woiski Guilherme, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 930, apto. 52-C, Curitiba, Paraná, CEP 80.610-090, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.085.545-5/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 016.679.629/81, que será responsável pela condução dos negócios sociais. O administrador nomeado exercerá suas funções por um prazo indeterminado, contado da data de sua designação pelas sócias.
Parágrafo Primeiro – O administrador fica, neste ato, dispensado de prestar caução em garantia de seu mandato.
Parágrafo Segundo – O administrador será investido dos poderes de representação legal da Sociedade, observados os seguintes limites:

(i) na compra de madeira para a unidade industrial de Rio Negrinho de fornecedores em relação aos quais não haja contrato de fornecimento, deverá respeitar o limite por transação do equivalente em Reais a US$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos);

(ii) na contratação de serviços deverá respeitar o limite por transação do equivalente em Reais a US$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), exceto em relação à contratação de serviços de manutenção para os quais o limite será de US$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos);

(iii) na compra de materiais e peças de reposição, deverá respeitar o limite por transação do equivalente em Reais a US$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos);

(iv) venda de ativos fixos cujo valor em Reais não ultrapasse a US$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos).

Parágrafo Terceiro – Cabe ao Administrador exercer a representação legal da Sociedade perante autoridades públicas federais, estaduais e municipais, perante sindicatos e associações e na assinatura e rescisão de contratos de trabalho. Quaisquer outros atos não expressamente previstos nesta cláusula, ou que excedam os limites referidos no Parágrafo Segundo, dependerão da autorização escrita das sócias. Essa autorização poderá ser dada por representante das sócias no país, por qualquer meio, independentemente da realização de uma reunião de sócias, inclusive através de assinatura em conjunto com o administrador.

Cláusula 7ª – A Sociedade poderá ser representada por procuradores, nomeados pelo administrador, respeitadas as limitações estabelecidas na Cláusula 6ª. As procurações deverão especificar os poderes dos procuradores e deverão ter prazo limitado, exceto procurações *ad judicia*.

Cláusula 8ª – As sócias poderão, a qualquer tempo, com ou sem causa, e sem qualquer aviso prévio, destituir o administrador.

Cláusula 9ª – A remuneração do administrador será fixada pelas sócias e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

Cláusula 10 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer das sócias, administradores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CAPÍTULO V – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 11 – A cessão de quotas, ainda que a sócia da Sociedade, somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócias representando a maioria do capital social (excluindo a participação da sócia cedente). Na hipótese de cessão, todas as sócias que não a cedente terão preferência na aquisição das quotas, na proporção de cada uma no capital social da Sociedade, excluída a participação da cedente. Cada sócia terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da aprovação da cessão, para exercer seu direito de preferência de adquirir as quotas da cedente, nas mesmas condições que tiver oferecido a terceiro ou que terceiro tiver lhe oferecido, conforme informado por escrito às sócias quando da obtenção da autorização para a cessão.

Parágrafo Único – Na hipótese de qualquer das sócias não exercer seu direito de preferência no prazo acima estipulado, o direito de preferência se transferirá às demais sócias da Sociedade, respeitada a proporção que as sócias interessadas detenham na Sociedade, excluída a participação da cedente. Na hipótese das sócias não exercerem seu direito de preferência, e a cessão tiver sido aprovada, a cedente poderá ceder suas quotas nas mesmas condições informadas às sócias quando da obtenção da aprovação, desde que tal cessão ocorra em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 12 – O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas pelo administrador e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.
Parágrafo Primeiro – Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelas sócias. A distribuição de lucros, se houver, será feita às sócias na proporção de sua participação no capital social, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade das sócias.
Parágrafo Segundo – A Sociedade, por deliberação das sócias, poderá distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou à conta de reserva de lucros existente no mais recente balanço anual.
Parágrafo Terceiro – A Sociedade, por deliberação das sócias, poderá levantar balanços e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VII – DELIBERAÇÕES DAS SÓCIAS

Cláusula 13 – As deliberações das sócias serão tomadas em reunião de sócias, realizadas na forma prevista neste Capítulo. A realização da reunião torna-se dispensável quando todas as sócias decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

Cláusula 14 – As reuniões serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais, devendo ocorrer ao menos uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as contas dos administradores, sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e sobre a designação de administradores, quando for o caso, deliberando ainda sobre os demais assuntos da ordem do dia.

Cláusula 15 – A convocação das reuniões caberá a qualquer das sócias ou ao administrador e far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado às sócias com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todas as sócias comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.
Parágrafo Primeiro – As reuniões serão instaladas com a presença de sócias titulares de três quartos do capital social.
Parágrafo Segundo – Quando as sócias entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelas sócias, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.
Parágrafo Terceiro – Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócia(s) representante(s) da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quorum de

deliberação. A cada quota corresponderá a um voto nas deliberações sociais.
Parágrafo Quarto – Bastará a assinatura da(s) sócia(s) representante(s) da maioria do capital social ou representante(s) do quorum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social na ata de reunião de sócias ou no instrumento de alteração contratual, para que seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

CAPÍTULO VIII – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 16 – A Sociedade entrará em liquidação por deliberação das sócias. Neste caso, o liquidante será quem for indicado pelas sócias. Os ativos da Sociedade deverão ser utilizados para a quitação de seu passivo, devendo o saldo, se existente, ser dividido entre as sócias na proporção de sua participação no capital social.

Cláusula 17 – No caso de exclusão, liquidação ou falência de qualquer sócia, a Sociedade não se dissolverá, salvo se assim decidido pela sócia remanescente. A apuração e pagamento dos haveres da sócia excluída, em liquidação ou falida seguirá as regras que serão então estabelecidas pela sócia remanescente.

CAPÍTULO IX – EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 18 – É admitida a exclusão de sócio mediante deliberação de sócias representando a maioria do capital social, em reunião especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, em virtude de atos de inegável gravidade e nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO X – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 19 – Este Contrato Social poderá ser alterado, a qualquer tempo e em qualquer de seus aspectos, inclusive para exclusão de sócio, por resolução das sócias. O correspondente instrumento de alteração contratual será válido quando celebrado pelas sócias que tiverem votado a favor de aludida resolução.

CAPÍTULO XI – TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 20 – A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por resolução das sócias. As sócias desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII – FORO

Cláusula 21 – As partes elegem o foro da cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, para dirimir qualquer questão oriunda deste Contrato Social.

SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA.
NIRE 42204348883
CNPJ/MF 10.556.018/0001-28

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio Negrinho, 18 de janeiro de 2012.

FLORESTAL ITAJAÍ LLC

FLORESTAL PARANAGUÁ LLC

Advogado Responsável:

Rodrigo Costenaro Cavali
OAB-PR 33.065

Testemunhas:

Nome: ELIZETE HAIN
RG: 4-023.001-780
CPF/MF: 614.744.799-87

Nome: DOREIA CRISTIANE HACKENBERG
RG: 5.591.747-8-PR
CPF/MF: 873.356.709-34

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/03/2012 SOB Nº: 20120516900
Protocolo: 12/051690-0, DE 15/02/2012
Empresa: 42 2 0434888 3
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA
BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP

Recuperação judicial
Autos nº 1002401-54.2019.8.26.0368

SCANIA BANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.417.016/0001-10, com sede na Av. José Odorizzi, 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo, SP, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem perante Vossa Senhoria, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP.**, apresentar suas **RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que deverão fazer parte integrante da ata da Assembleia, a fim de que o **Juízo, quando da homologação do plano, exerça o controle de legalidade, consoante razões a seguir expostas:**

1. DAS CLÁUSULAS ILEGAIS CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Scania Banco informa que não concorda com o plano de recuperação judicial, especialmente, com as cláusulas abaixo explicitadas, pois afeta os direitos dos credores extraconcursais, credores estes que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

Scania Banco S/A
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
T 55 11 4104-7682

(i) cláusula 6.3.2 – prevê a inclusão dos credores extraconcursais no plano de recuperação judicial, estabelecendo prazos e condições de pagamento a referidos credores;

O plano de recuperação judicial, de forma absolutamente ilegal, prevê que os credores extraconcursais receberão seus créditos nas condições estabelecidas no plano, quais sejam, com carência de 24 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, pagamento em 60 prestações mensais, com correção monetária pela TR, acrescido de juros de 6% ao ano.

Tal cláusula é absolutamente ilegal já que afronta o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Isto porque, na contramão da lei pretende a Recuperanda sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os credores que são titulares da posição de proprietário fiduciários de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Não se atentou a Recuperanda de que os credores listados no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Beira a total má-fé a pretensão da Recuperanda de inclusão dos credores extraconcursais no plano de recuperação judicial, **isto porque referidos credores não têm direito a voz e voto na assembleia, sendo que, caso seja o plano aprovado pelos credores a ele sujeitos, automaticamente, restarão aprovadas as cláusulas que atingem os**

credores extraconcursais, o que implica em flagrante violação aos princípios do contraditório, da propriedade, da segurança jurídica e do direito de ação, razão pela qual reforça o ora peticionário que este Juízo exerça o controle de legalidade.

Portanto, o ora peticionário, que é credor extraconcursal, porque seus créditos são garantidos por alienação fiduciária e porque reconhecido, expressamente, pela Recuperanda às fls. 1975 como extraconcursais, informa que não concorda com a previsão contida no plano de inclusão de forma de pagamento aos credores extraconcursais, diferentes daquelas previstas originalmente nos contratos, devendo ser exercido o controle de legalidade pelo Juízo e afastar tal cláusula.

(ii) cláusula que prevê a novação dos créditos: o plano de recuperação judicial prevê a novação dos créditos.

A novação não se aplica aos credores extraconcursais, isto porque, o artigo 59 da Lei 11.101/05 prevê que *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias"*.

Portanto, não pode a Recuperanda inserir em seu plano de recuperação judicial cláusula que imponha ao credor extraconcursal a novação do seu crédito, devendo, portanto o Juízo exercer o controle de legalidade sobre este item e afastar tal previsão.

(iii) cláusula 6.3.2.d - prevê a supressão de garantias em geral, sejam cambiais ou fidejussórias contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

O Scania Banco não concorda com esta cláusula, primeiro porque, para que haja supressão de garantia, faz-se necessária a anuência expressa do credor, o que não se verifica no presente caso.

Por derradeiro, o Scania Banco informa que não concorda com tal cláusula porque, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05, *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".*

Tal previsão também fere o artigo 59 da Lei 11.101/05 que prevê que *"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

Ou seja, ainda que o plano preveja a novação dos créditos a ele sujeitos, ficam mantidas as garantias contratuais.

A previsão de supressão de garantias contida no plano também fere a súmula 581 do STJ, que assim prescreve: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Tal cláusula também fere a Súmula 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece que *"na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."*

Em complemento, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal prevê que *"A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor."*

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, COM RESSALVADAS - INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS –*

*PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – Previsão de pagamento de crédito trabalhista no último dia útil do primeiro ano a contar da data da publicação da decisão de homologação da recuperação Judicial - Enunciado I aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – Manutenção da decisão que determinou o pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, sob pena de convolação em falência – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO HOMOLOGADO COM RESSALVAS – **Cláusula 2.8 do aditivo que prevê a liberação das garantias e a possibilidade de suspensão das ações judiciais contra os avalistas, fiadores e coobrigados – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 – Exclusão da cláusula – Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários** – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 61, §1º, Lei n. 11.101/2005 – O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Alienação dos bens do ativo imobilizado – Necessidade de autorização Judicial – art. 66 da Lei n. 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº 2 do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ SP – Agravo de instrumento n.º 2108622-81.2019.8.26.0000 - julgado em 19/12/2019)*

*Recuperação judicial. **Recurso tirado pela devedora contra a decisão que concedeu a recuperação judicial reconhecendo, de ofício, a ilegalidade de algumas cláusulas do plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido.** Recuperação judicial. Recurso tirado pela devedora contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, reconhecendo, de ofício, a ilegalidade de algumas cláusulas do plano. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade*

de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (16.7 e 16.7.1). Nulidade bem reconhecida. Recurso desprovido. (TJ SP – Agravo de Instrumento n.º 2023177-32.2018.8.26.0000 - julgamento em 25/07/2019)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – **SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS – IMPOSSIBILIDADE** – IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR EM ASSEMBLEIA – **PROSSEGUIMENTOS DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS – SÚMULA 581 DO STJ** – RECURSO DESPROVIDO. **O processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano conduz a efeitos diversos sobre as dívidas, mas essas benesses concedidas pela legislação em favor da empresa não se estendem às garantias prestadas com bens ou por terceiros, conforme art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05, de modo que a supressão da garantia real somente pode ocorrer com a concordância expressa do credor titular da respectiva garantia. Ademais, o verbete sumular 581 do STJ é claro ao dispor acerca da possibilidade do "prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".** (TJ MT – Agravo de Instrumento n.º 1005475-73.2019.8.11.0000 – julgado em 04/12/2019).*

Assim, o Scania Banco deixa expressamente consignado que não renuncia às suas garantias contratuais e que elas permanecem intactas.

Resta patente, portanto, que o Juízo, também neste item, deverá exercer o controle de legalidade e afastar a cláusula que prevê a supressão de garantia.

(iv) **cláusula que prevê a possibilidade de alienação dos ativos:**

O Scania Banco não concorda com a alienação dos bens que lhe foram dados em alienação fiduciária, isto porque tal conduta é tipificada como crime, previsto no artigo 171, §2º do Código Penal e no artigo 1º, §8º do Decreto-lei 911/69.

Ademais, o artigo 50, §1º da Lei 11.101/05 prevê que *"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia"*, portanto, no caso em tela, **o credor SCANIA BANCO S/A declara, expressamente, que não concorda com a pretensão da Recuperanda de alienar bens dados em alienação fiduciária.**

Assim sendo, caso a Recuperanda pretenda alienar os bens alienados fiduciariamente ao ora peticionário, fica, desde já, consignada a objeção do credor.

(v) cláusula que prevê carência de 36 meses após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Tal previsão acarreta em verdadeiro enriquecimento ilícito e flagrante tentativa da Recuperanda de esquivar-se do período de fiscalização, com o que não pode concordar o Juízo.

Não se pode perder de vistas que a decisão que conceder a recuperação judicial tem efeitos imediatos, não podendo, portanto, o período de carência iniciar somente após o trânsito em julgado.

Ademais, com tal previsão, pretende a Recuperanda esquivar-se do período de fiscalização, o que é um absurdo.

Desta forma, deve ser modificada a cláusula, a fim de ser reduzido o período de carência e que este seja iniciado imediatamente após a decisão que conceder a recuperação judicial

Por todas as razões expostas nesta peça, o Scania Banco requer o recebimento das ressalvas ora apresentadas, devendo ser anexada à ata da

Assembleia Geral de Credores, a fim de que o Juízo Recuperacional exerça o **controle de legalidade** sobre o plano apresentado e, por consequência, seja ordenado à Recuperanda que apresente um plano consistente e viável, que não lese os interesses dos seus credores extraconcursais e que não esteja eivado de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

KARINA RIBEIRO NOVAES
OAB/SP 197.105

RODRIGO SARNO GOMES
OAB/SP 203.990

KARINA RIBEIRO NOVAES

Digitally signed by KARINA RIBEIRO NOVAES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=KARINA RIBEIRO NOVAES
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2020-08-31 14:25:49
Foxit Reader Version: 9.6.0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ADEMIR MARIA DA SILVA	R$ 8.920,06	R$ 7.548,35		Ademir Maria da Silva
ALEXANDRE TERCINI JUNIOR	R$ 17.661,85	R$ 15.925,65	Alexandre Tercini Junior	
ALEXSANDRO AP SCHNEIDER	R$ 11.753,18	R$ 10.120,55		
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	R$ 9.987,40	R$ 8.615,69	Anderson Pereira da Silva	
ANDERSON RODRIGO GABIRATE	R$ 17.199,13	R$ 15.387,59		
ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA	R$ 13.212,54	R$ 11.652,54	André Luiz Borges Silva.	

BRUNO PEGORARI LEONI	R$ 8.841,55	R$ 7.469,84		
BRUNO VINICIUS DO PRADO	R$ 6.254,56	R$ 4.882,85		
CELIO RAMOS XAVIER	R$ 17.046,36	R$ 15.046,36		
CLEIO RAMOZ XAVIER	R$ 23.245,05	R$ 20.585,96		
DIOGO FERNANDO TEIXEIRA	R$ 21.613,05	R$ 19.801,51		
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	R$ 14.021,18	R$ 12.120,79		
EDILSON AP PINHEIRO	R$ 16.739,12	R$ 15.106,49		
EDSON GONÇAVES DIAS	R$ 20.686,79	R$ 18.034,79		
EMERSON AP BEZERRA	R$ 19.745,34	R$ 17.933,80	Emerson Aparecido Bezerra	Emerson ap. Bezerra
IVANILDO DOS SANTOS	R$ 19.142,00	R$ 17.330,46		
JOAO ALVES REIS NETO	R$ 17.430,77	R$ 15.236,37		

JOSE EDUARDO RIBEIRO	R$	8.585,38	R$	7.213,67			
JOSE ELSON BRAZ	R$	12.906,70	R$	11.227,10			
JOSE PATRICIO GOMES	R$	20.109,33	R$	18.429,15			
LEONARDO LEAL DE FREITAS	R$	9.341,12	R$	7.669,27			
LEONARDO VINICIUS DE CARVALHO	R$	11.459,72	R$	9.899,72			
LUIZ INACIO DE MOURA	R$	13.452,68	R$	11.938,54			
MARIA GASPARINA SILVA	R$	4.794,06	R$	4.254,13	Ingrid Daiane Platina Dias		
PAULO DE SOUZA WADA	R$	28.753,61	R$	25.692,26	Ingrid Daiane Platina Dias		
RICARDO LUIZ ELEUTERIO	R$	10.713,98	R$	9.232,76	Ricardo Luiz Eleuterio		
RODRIGO JEFFITER PINTO	R$	12.803,96	R$	10.903,57			
RONIERI SOARES DOS SANTOS	R$	12.295,66	R$	10.781,52			

SILVANO DA SILVA SOARES	R$ 8.357,77	R$ 6.986,07		
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	R$ 10.002,98	R$ 8.168,45		
VALDINEI DONIZETE DOCE	R$ 10.393,23	R$ 8.492,84		
WALTER LUIZ MARCONDES	R$ 9.722,10	R$ 8.350,40		
ZILDO FERREIRA DE MORAES	R$ 22.028,77	R$ 19.728,91		

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

PROCURADOR - EDILSON APARECIDO PINHEIRO	RG sob nº 44.560.752/x

ASSINATURA:

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
JOSE EDUARDO RIBEIRO	R$ 8.585,38	R$ 7.213,67
LEONARDO LEAL DE FREITAS	R$ 9.341,12	R$ 7.669,27
WALTER LUIZ MARCONDES	R$ 9.722,10	R$ 8.350,40
ZILDO FERREIRA DE MORAES	R$ 22.028,77	R$ 19.728,91

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

PROCURADOR - EDSON GONÇALVES DIAS	RG sob nº 25.722.215/7

ASSINATURA: Edson Gonçalves Dias

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º
BRUNO PEGORARI LEONI	R$ 8.841,55	R$ 7.469,84
CELIO RAMOS XAVIER	R$ 17.046,36	R$ 15.046,36
CLEIO RAMOZ XAVIER	R$ 23.245,05	R$ 20.585,96
DIVONZIR CLAUDINO SOARES	R$ 14.021,18	R$ 12.120,79
RODRIGO JEFFITER PINTO	R$ 12.803,96	R$ 10.903,57

SILVANO DA SILVA SOARES	R$ 8.357,77	R$ 6.986,07
VALDINEI DONIZETE DOCE	R$ 10.393,23	R$ 8.492,84
VALDENIR ROBERTO FERREIRA	R$ 10.002,98	R$ 8.168,45

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

PROCURADOR - MARCUS VINICIUS BUZETO	**RG sob nº 47.393.747/5**

ASSINATURA: Buzeto

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º

ANDERSON RODRIGO GABIRATE	R$ 17.199,13	R$ 15.387,59
JOAO ALVES REIS NETO	R$ 17.430,77	R$ 15.236,37
JOSE ELSON BRAZ	R$ 12.906,70	R$ 11.227,10
LUIZ INACIO DE MOURA	R$ 13.452,68	R$ 11.938,54

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE II - GARANTIA REAL - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	R$ 933.981,60	R$ 933.981,60	Luis Gustavo R. Santos, Joice C. D'Andrade, Carlos Eduardo Soares, Fernando Luis da Silva, Vivian N. Augusto, Daniela Ap. H. D. da Silva, Jorge C. Rosas, Daniel de Souza, Rafael Henrique Pedro, Raisa T. V. Jacinto, Nilo K. Oliveira, Aline A. V. Bevilacqua, Carlos Pedro C. Gama, Liliane Romão, Andressa N. Coelho, Juliana F. Costa, Naianna Lucio Farche, Tony M. Trevisani, Grazieli O. da Silva, Milena Mariana S. Silveira, Patricia B. Santos, Juliana Rodolpho F. Gomes, Ingrid L. Soares, Flavia Renata M. Semensato, Kaue L. Silva, Jane E. S. Caffeu, Eliane A. Costa, Marcia Magali P. Sugiyama, Gustavo A. Lima, Gustavo Cesar P. Budin, Ana Claudia P. Pereira, Jessica C. Peixoto, Jaime Antonio M. Bim, Elton B. N. Souza, Caroline Mara Spina, Marco Aurélio Franco *	Marco Aurélio Franco
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$ 328.944,20	R$ 328.944,20	Ana Claudia Santos Alcantara, Caroline de Almeida Silva, Cristiane Santos de Barros, Fernanda Furtado, Francine Zitei, Guilherme Remotto Menezes, Isabel Cristina Rodrigues, Izabel Cristina Ramos Oliveira, Marina Emilia Baruffi Valente, Pamela Moreto, Rafael Prado Barreto, Tatiana Miguel RIbeiro, Taizi Marangoni *	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
AUTO POSTO PIGNATTA LTDA	R$ -	R$ 145.995,41		
BANCO BRADESCO S/A	R$ 318.239,18	R$ 285.016,39	Fransergio Gonçalves, Thais Rodrigues Colucci, Thiago Leite Cassiani, Adriano Fillipin, Jonas Furquim, Daniel Olivati Costa	
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 333.945,18	R$ 332.667,28	Lucimara Cristina Guiaro Alves	

BANCO ITAU UNIBANCO S/A	R$	3.115,09	R$	3.115,09	Luis Gustavo R. Santos, Joice C. D'Andrade, Carlos Eduardo Soares, Fernando Luis da Silva, Vivian N. Augusto, Daniela Ap. H. D. da Silva, Jorge C. Rosas, Daniel de Souza, Rafael Henrique Pedro, Raisa T. V. Jacinto, Nilo K. Oliveira, Aline A. V. Bevilacqua, Carlos Pedro C. Gama, Liliane Romão, Andressa N. Coelho, Juliana F. Costa, Naianna Lucio Farche, Tony M. Trevisani, Grazieli O. da Silva, Milena Mariana S. Silveira, Patricia B. Santos, Juliana Rodolpho F. Gomes, Ingrid L. Soares, Flavia Renata M. Semensato, Kaue L. Silva, Jane E. S. Caffeu, Eliane A. Costa, Marcia Magali P. Sugiyama, Gustavo A. Lima, Gustavo Cesar P. Budin, Ana Claudia P. Pereira, Jessica C. Peixoto, Jaime Antonio M. Bim, Elton B. N. Souza, Caroline Mara Spina, Marco Aurélio Franco *	Marco Aurélio Franco
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R$	-	R$	308.962,01	Andre da Silva Sacramento, Breitner Quilles Jimenez, Bruno Matsubara Ferreira, Carla Meireles Pagoto, Cassio Siedlarczyk de Souza, Chrystian Douglas Navas Guertas, Diego Pereira Lima, Fabricio Bareto Costa, Gabriele de Jesus Patativa, Geovana Gomes Mendes, Guilherme Jun Fugita, Joice Conceição da Silva, Larissa Espanhol, Milene Canals, Rebeca Brazuna Nogueira, Sarah Cristina da Silva, Viviane Granda, Patricia Souza Mattos, Maria Luiza da Silva Rodrigues, Gabriela da Silva Rodrigues	
BECAP COM. DE AUTO PECAS LTDA	R$	3.250,00	R$	3.250,00		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$	485.408,99	R$	485.408,99	Ana Claudia S. Alcantara, Caroline A. Silva, Cristiane S. Barros, Fernanda Furtado, Francine Zitei, Guilherme R. Menezes, Isabel Cristina Rodrigues, Izabel Cristina R. Oliveira, Marina Emilia B. Valente, Pamela Moreto, Rafael P. Barreto, Tatiana Miguel Ribeiro, Taizi * Marangoni	

COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A	R$	3.730,00	R$	3.730,00		
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA – SICREDI ALIANÇA PR/SP	R$	135.989,46	R$	154.411,59	Rafael Palanch Gomes De Paula, Ligia Martins Pereira, Prisicilla dos Santos Cezar, Diogo de Oliveira, Renan Torres Fabri, Thiago Hideki Yamanaka	Thiago Hideki Yamanaka
EURO PNEUS COMERCIAL LTDA	R$	23.758,00	R$	23.758,00		
INCOTRAZA IND.E COM.DE TRANSF. ZAGO LTDA	R$	9.300,00	R$	9.300,00		
JJR MASSETTO MADEIRAS LTDA.	R$	125.400,50	R$	127.805,12	José Alexandre Zapatero, Vanessa Padilha Aroni, Aline Fernanda Rodrigues, Claudia Maria Longo	
LUIS RICARDO ALTOE CIA. LTDA	R$	5.916,02	R$	5.916,02		
MAURICIO ULIAN DE VICENTE	R$	222.533,30	R$	222.533,30	Mauricio Ulian De Vicente	
MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA	R$	37.364,34	R$	37.364,34		
PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS	R$	603.060,00	R$	603.060,00	Paola Alves Martins dos Santos	
REDE RECAPEX PNEUS LTDA.	R$	5.779,01	R$	5.779,01		

S A STEFANI COMERCIAL - MICHELIN	R$ 17.440,00	R$ 17.440,00		
SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA	R$ 45.641,28	R$ 45.641,28	Patricia Beatriz Fenerich	
TRANSMAD TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI	R$ 19.157,32	R$ 19.157,32		

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - 2ª CONVOCAÇÃO 01.09.2020

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
CAMILA RIBEIRO NUNES VIEIRA -COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP	R$ 612.213,45	R$ 612.213,45		
DANILO AUGUSTO FERRO ME	R$ 17.454,50	R$ 17.454,50	Danilo Augusto Ferro	Danilo A Ferro
DANILO AUGUSTO FERRO & CIA LTDA - ME	R$ 81.225,98	R$ 81.225,98	Danilo Augusto Ferro	Danilo A Ferro
FLAVIO CHAGAS - PEÇAS	R$ 13.445,00	R$ 13.445,00		
JOAO DAVID FERRO - ME	R$ 58.496,50	R$ 58.496,50	João D. Ferro	
JOEL RODRIGUES DA CRUZ	R$ 58.536,08	R$ 58.536,08		
L. LOPES - MADEIRAS	R$ 100.069,96	R$ 100.069,96		

MORETTO TRUCK CENTER LTDA	R$ 54.893,21	R$ 54.893,21		
NAIR DA SILVA GOES - EPP	R$ 43.510,32	R$ 43.510,32		
PEDROSO & SILVA MADEIRAS LTDA	R$ 190.510,35	R$ 190.510,35		
RENATO TAKAHARA EIRELI	R$ 10.549,20	R$ 16.301,70		
SANDRA DOS SANTOS PETENUCCI EIRELI	R$ 100.684,95	R$ 100.684,95		
SCAP CENTER CENTRAL DE ESCAPAMENTOS LTDA - ME	R$ 1.768,16	R$ 2.060,18		
TECNOFAST IND E COM LTDA -	R$ 7.556,50	R$ 7.556,50		
VINICIUS RIBEIRO NUNES - ME	R$ 138.678,40	R$ 138.678,40		
WAGNER JOSÉ BERTOLASSI ME	R$ 377.612,71	R$ 377.612,71	Wagner Jose Bertolassi	
WEBERSON FERNANDES DE MENDONCA	R$ 4.496,00	R$ 4.496,00		

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA EPP

PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368

01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2019

LISTA DE PRESENÇA - OUVINTE - 2ª CONVOCAÇÃO - 01.09.2020

NOME DO CREDOR	PROCURADOR	OAB / RG	ASSINATURA
Jaqueline Nicolulo Schmidt	Scania Barros	255.152	Jaqueline Nicolulo Schmidt
Banco de Lage Landen Brasil S/A	Flair B. de Lacerda	240336	
Adenir Maria da Silva - outros	Rachido Saudom	229867	
Adenir Maria da Silva - outros	Lucio Lebre	40853	